



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR Nº 001/2023/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o exercício acumulado de cargos públicos constitui exceção à regra de que cada indivíduo pode assumir apenas um cargo ou emprego público por vez, havendo o art. 37, XVI, "c", da CRFB previsto a possibilidade dos profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, cumularem dois vínculos profissionais com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da eficiência, deve o Administrador gerenciar os recursos públicos de forma economicamente viável, atrelando-se à incessante busca por resultados positivos que reflitam benefícios à toda a coletividade;

CONSIDERANDO que, à luz do art. 37, *caput*, da Constituição da República c/c arts. 1º, 3º, I, II, IV e V, 7º, V e VI, e 8º, todos da Lei n. 12.527, de 2011, constitui dever da Administração conferir publicidade e transparência aos atos de despesa e a quaisquer outros de interesse público ou geral;

CONSIDERANDO que o **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)** constitui-se como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), consoante art. 2º da Portaria n. 1.646, de 2 de outubro de 2015, editada pelo Ministério da Saúde^[1];

CONSIDERANDO que o CNES serve de fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde, conforme art. 5º da Portaria/MS n. 1.646, de 2015^[2];

CONSIDERANDO que são finalidades do CNES (a) o cadastramento e atualização de informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; (b) a disponibilização de informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; (c) a oferta para a sociedade de informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; (d) o **fornecimento de informações** que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o **conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho** e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios, nos termos do art. 2º, I a IV, da Portaria/MS n. 1.646, de 2015^[3].

CONSIDERANDO que constitui obrigação dos entes públicos assegurar que os estabelecimentos de saúde a eles vinculados mantenham atualizados os dados cadastrais junto ao CNES, em cumprimento aos arts. 4º, 7º e 9º, I a V, da Portaria/MS n. 1.646, de 2015^[4];

CONSIDERANDO ser de responsabilidade da **direção estadual do SUS**, no âmbito do Estado de Rondônia, entre outros, subsidiar e apoiar a implantação e a manutenção do CNES, apoiar o cadastramento dos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, integrantes ou não do SUS, que estejam sob seu comando ou cujo comando seja compartilhado com a esfera municipal, e **fiscalizar, auditar, validar ou**

alterar, quando necessário, o cadastro dos estabelecimentos de saúde integrantes do SUS que estejam sob seu comando ou cujo comando seja compartilhado com a esfera municipal, conforme art. 11, I, III e IV, da Portaria/MS n. 1.646, de 2015^[5];

CONSIDERANDO ser de responsabilidade das **direções municipais do SUS**, em relação ao CNES, no âmbito do Estado de Rondônia, apoiar o cadastramento dos estabelecimentos de saúde de sua circunscrição, públicos ou privados, integrantes ou não do SUS, que estejam sob seu comando ou cujo comando esteja compartilhado com a esfera estadual, e **fiscalizar, auditar, validar ou alterar, quando necessário, o cadastro dos estabelecimentos de saúde integrantes do SUS que estejam sob seu comando ou cujo comando esteja compartilhado com a esfera estadual**, em conformidade com o art. 12, II e III, da Portaria/MS n. 1.646, de 2015^[6];

CONSIDERANDO que, no curso de diligência apuratória levada a efeito no bojo do Informe de Irregularidade aportado na Ouvidoria do Ministério Público de Contas, autuada sob o n. SEI 004109/2023, foi detectada a presença de elementos de fato indicativos de possíveis irregularidades, consistentes na cumulação ilegal de cargos públicos, em desobediência aos ditames do art. 37, XVI, da Carta Magna, circunstância que ensejou a constituição da Ordem de Serviço n. 39/2023 (SEI n. 005875/2023), neste Gabinete, para a devida apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que, em consulta ao **Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES)**, em 14.07.2023^[7], observou-se a presença de vários profissionais de saúde que deteriam, em tese, de acordo com o referido cadastro, mais de 2 (dois) vínculos ativos com a Administração Pública, situação que ensejaria ofensa ao citado comando constitucional;

CONSIDERANDO que, após a realização de diligências junto aos órgãos e entes públicos pertinentes, com vistas a confirmar ou não as pretensas ilicitudes, constatou-se, efetivamente, que a maior parte das possíveis irregularidades se tratava, na verdade, de "**falsos-positivos**", decorrentes da falta de atualização dos registros dos entes jurisdicionados junto ao CNES;

Com fundamento em todos os fatos e argumentos ora postos, o MPC RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR** aos Senhores(as) Secretários(as) de Saúde do Estado e dos Municípios do Estado de Rondônia para o fim de que **adotem as medidas de sua alçada para assegurar a atualização permanente dos registros, inclusive e especialmente os pertinentes aos vínculos e jornadas dos profissionais de saúde contratados, das unidades de saúde inseridas em sua esfera de competência junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES).**

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto

que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 16 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Reza o mencionado dispositivo: “Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integramentos o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades: [...]”

[2] Que dispõe o seguinte: “Art. 5º O CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde.”

[3] Reza o mencionado dispositivo: “Art. 2º O CNES [...] possui as seguintes finalidades: I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios”.

[4] Cuja dicção é a seguinte: “Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações. [...] Art. 7º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos. [...] Art. 9º Compete a todas as esferas de direção do SUS, em relação ao CNES: I - apoiar a implementação do CNES em todo o território nacional; II - fomentar e desenvolver ações e mecanismos para aperfeiçoar o processo de cadastramento de estabelecimentos de saúde, e garantir a temporalidade e a qualidade das informações cadastradas no CNES; III - prover educação continuada e apoio ao cadastramento de estabelecimentos de saúde; IV - promover a ampla divulgação quanto à utilização do sistema e a disseminação dos dados cadastrais; e V - garantir a participação, controle social e transparência, nos termos da legislação vigente, das informações e processos relacionados ao CNES”.

[5] O citado dispositivo assim estabelece: “Art. 11. Compete às direções estaduais do SUS, em relação ao CNES: I - subsidiar e apoiar a implantação e a manutenção do CNES em seu território; [...] III - apoiar o cadastramento dos estabelecimentos de saúde de seu território, públicos ou privados, integrantes ou não do SUS, que estejam sob seu comando ou cujo comando seja compartilhado com a esfera municipal; e IV - fiscalizar, auditar, validar ou alterar, quando necessário, o cadastro dos estabelecimentos de saúde integrantes do SUS que estejam sob seu comando ou cujo comando seja compartilhado com a esfera municipal”.

[6] Cuja dicção é a seguinte: “Art. 12. São responsabilidades das direções municipais do SUS, em relação ao CNES: [...] II - apoiar o cadastramento dos estabelecimentos de saúde de seu território, públicos ou privados, integrantes ou não do SUS, que estejam sob seu comando ou cujo comando esteja compartilhado com a esfera estadual; e III - fiscalizar, auditar, validar ou alterar, quando necessário, o cadastro dos estabelecimentos de saúde integrantes do SUS que estejam sob seu comando ou cujo comando esteja compartilhado com a esfera estadual”.

[7] Diligência renovada na data de 25/07/2023.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 18/08/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0571716** e o código CRC **63C6FFCC**.

Referência: Processo nº 006046/2023

SEI nº 0571716

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br